



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: R.D SILVA MINERAÇÃO E TRANSPORTES ME ✓
CGF n° 06.573.063-1 ✓
ENDEREÇO: Est Do Ancuri - Fortaleza/Ce ✓
PROCESSO N° 1/1739/2014 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201402917-3 ✓

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Julgo PROCEDENTE o lançamento por não ter o sujeito passivo recolhido o imposto de regime "normal" devido nas operações comerciais realizadas por meio das notas fiscais eletrônicas emitidas no período de 08/2012 a 12/2012. Decisão com base nos artigos 73, 74 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, 'c' da Lei 12.670/96, nova redação da Lei n° 13.418/03. REVELIA.

JULGAMENTO N° 3655/14

RELATÓRIO

De acordo com o relato do auto de infração e informação complementar, a empresa acima identificada estava baixada de ofício e não apresentou a documentação solicitada pelo Termo de Início n° 2014.01692, tendo sido feito o levantamento com base em relatórios corporativos da SEFAZ, principalmente, as notas fiscais eletrônicas

Foram anexadas ao processo, por este setor, cópias das consultas realizadas aos sistemas CADASTRO, RECEITA, Site do Portal da Nota Fiscal Eletrônica e Portal do Simples nacional.

Não foi interposta defesa, tendo sido lavrada à revelia em 28/05/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

O agente fiscal decidiu realizar o seu levantamento com base nas informações registradas nos sistemas da SEFAZ porque o contribuinte não apresentou os livros e documentos fiscais que foram solicitados no Termo de Início n° 2014.01692.

O fiscal apurou o total de saída mensal obtido das notas fiscais eletrônicas registradas pelos sistemas da SEFAZ, e calculou o ICMS lançando 17% sobre os valores da operação, conforme planilhas em anexo (fl. 14 e 28)

Consta no processo um CD-Rom que contém a relação e detalhes das notas fiscais que originaram a autuação mas, por serem muitas páginas, decidi imprimir apenas uma por amostragem e anexá-la ao processo.

Como a empresa estava baixada de ofício, o agente fiscal enviou o AR ao endereço da única sócia cadastrada no sistema da SEFAZ de nome ROSALIE DAMASCENO SILVA, ao que retornou após 3 (três) tentativas realizadas pelos correios por ausência no endereço (fl 7). Houve, também, tentativa de entrar em contato com o contador que informou não trabalhar mais para empresa. Pelos motivos acima citados, não restou outra opção se não efetivar legalmente a ciência do Termo de Início e Conclusão por Edital.

No mérito, o Decreto n° 24.569/97 prevê o prazo e a forma de recolhimento do ICMS:

Art. 73 O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74 O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou produtor agropecuário, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro;

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente

a) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária por entradas no estabelecimento, para os contribuintes substitutos a que se referem as Seções I, II, X, Subseção II da Seção XI, Seções XII, XIII, XVIII, XX e XXIII, e na Seção XXI, os contribuintes enquadrados nas CNAEs-Fiscal 4771-7/01 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas), 4771-7/02 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas) e 4771-7/03 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos), todas do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro deste Decreto;

PROCESSO N° 1/1739/2014
JULGAMENTO N° 3655/14

- b) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária ou antecipação, para os contribuintes credenciados a recolherem o imposto na rede bancária credenciada;
- c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF)

A empresa autuada foi excluída do Simples Nacional por ato do ente federativo do Ceará em 1/8/2012, conforme histórico cadastral em anexo e, apesar da exclusão ter sido registrada pela Receita Federal em 31/12/2012, verifiquei a PGDAS e DASN do período de agosto a dezembro de 2012 e constatei que não houve recolhimento de tributo, estando "zerado" a apuração do Simples Nacional no período de 08/2012 a 12/2012.

Apesar do contribuinte ter sido excluído do Simples Nacional desde 1/8/2012, continuou a emitir notas fiscais eletrônicas com expressão de que era optante do Simples Nacional e, com o valor do imposto destacado para fins de crédito do adquirente, conforme cópia em anexo, ou seja, além de efetuar saídas de mercadorias sem recolhimento do tributo, também, transferiu crédito a terceiros.

Considerando que o relatório gravado no CD-ROM contém a relação das notas fiscais que originaram a autuação cuja chave de acesso ali descrita permite a consulta ao Sistema do Portal da Nota Fiscal Eletrônica de onde é possível conhecer os detalhes das operações, tais como: emitente, destinatário, produtos e valores.

Considerando que não existe registro de pagamento do ICMS pela sistemática do Simples Nacional e não consta DAE's pagos de ICMS normal referente aos meses de 08/2012 a 12/2012, no Sistema RECEITA da SEFAZ, concluo que não houve recolhimento do imposto estadual devido nas operações realizadas pela empresa no período fiscalizado, caracterizando a infração denominada de "falta de recolhimento" cuja penalidade encontra-se prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003:

Art 123 (...)

I - com relação ao recolhimento do ICMS

- c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

PROCESSO N° 1/1739/2014
JULGAMENTO N° 3656/14

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por não ter o sujeito passivo recolhido o imposto de regime "normal" devido nas operações comerciais realizadas por meio das notas fiscais eletrônicas emitidas no período de 08/2012 a 12/2012.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado o ICMS e a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

ICMS R\$ 431.701,89 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e um reais e oitenta e nove centavos)

MULTA: R\$ 431.701,89 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e um reais e oitenta e nove centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 27 de novembro de 2014.


Dalcília Bruno Soares / Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA